

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287, DE 2016**  
**(Do Poder Executivo)**

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Art. 1º O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 .....

§ 1º .....

*III – voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e vinte de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.*

.....

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

*I – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento), para homens, e 56% (cinquenta e seis por cento), para mulheres, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos*

*regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e*

.....  
 Art. 201.....

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social aos homens com sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco de contribuição e às mulheres com sessenta anos de idade e vinte de contribuição.*

.....  
 § 7º-B. *O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento), para homens, e 56% (cinquenta e seis por cento), para mulheres, da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão de aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva a preservação do direito de as mulheres se aposentarem antecipadamente em relação aos homens, tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS's), conquista histórica que a PEC nº 287/2016 pretende eliminar.

As regras atuais garantem redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição das mulheres, conquista que vem pelo menos desde a década de 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960), que unificou a legislação securitária, antes dividida por institutos profissionais.

Sob o pretexto de conter gastos com a Previdência, a PEC nº 287/2016 propõe a equiparação dos requisitos para a concessão de aposentadoria entre homens e mulheres. De acordo com a proposta governamental, a mulher vem conquistando espaço importante no mercado de trabalho, teria poucos ou nenhum filho, podendo se dedicar mais ao mercado de trabalho. Alega-se ainda, dentre outros pontos, que a diferença de rendimento entre homens e mulheres estaria decrescendo, a indicar que poderá ser reduzida substancialmente no futuro próximo. Por fim, informa-se que, no cenário internacional, a diferença de 5 anos de idade ou contribuição “coloca o país entre aqueles que possuem a maior diferença de idade de aposentadoria por gênero”.

A busca de maior equilíbrio entre receitas e despesas é princípio constitucional que deve sempre pautar a atuação do legislador e do constituinte. Contudo, não pode ser o único objetivo a ser levado em conta na definição das regras de aposentadoria. É preciso garantir que as peculiaridades sociais das mulheres sejam sopesadas. Argumenta o governo que as diferenças entre homens e mulheres vêm decaindo, como o número de horas dedicadas às atividades domésticas. Tais diferenças, contudo, ainda são significativas. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), as mulheres se dedicam ao menos 2,5 vezes mais que os homens a trabalhos domésticos e não remunerados que os homens.

Ainda de acordo com a ONU, a probabilidade de uma mulher jovem estar desempregada é quase o dobro que a dos homens jovens. No Brasil, de acordo com dados da PNAD, as mulheres se dedicam 20 horas e 30 minutos por semana a trabalhos domésticos, ao passo que os homens apenas 10 horas, uma diferença de 10 horas e 30 minutos, pouco tendo mudado em relação aos dados de uma década atrás, quando essa diferença era de cerca de 12 horas.<sup>1</sup> Como se pode perceber, a redução das desigualdades sociais entre homens e mulheres é muito mais lenta que o sugerido pelo governo, e ainda não justifica uma igualdade de critérios de aposentadorias.

---

<sup>1</sup> <http://www.valor.com.br/brasil/4794593/nas-tarefas-de-casa-mulheres-doam-20-horas-do-seu-tempo-e-homens-10>

Outra informação que não condiz com a realidade é a afirmação de que a diferença de idade de 5 anos coloca o Brasil entre os países com maior diferença de idade de aposentadoria por gênero. Em estudo da ONU, reconhece-se que, na maior parte dos países que concedem aposentadoria a mulheres com idade menores que as dos homens, um total de 61 de 167 países com dados disponíveis, a diferença de idade normalmente é de cinco anos. Em tradução livre: “Em geral, a idade legal de aposentadoria para as mulheres era a mesma ou menor (geralmente por cinco anos) do que a idade de aposentadoria dos homens”.<sup>2</sup> Podem ser citados os seguintes exemplos de países que exigem das mulheres 5 anos a menos que dos homens em idade ou tempo de contribuição: Arábia Saudita, Áustria, China (5 a 10 anos de diferença), Rússia, Argentina, El Salvador, Honduras, Jamaica e Venezuela.<sup>3</sup>

Por fim, o estabelecimento de uma idade mínima de 65 anos para mulheres colocará o Brasil entre os países como maior idade de aposentadoria para mulheres na América Latina e Caribe, região em que 88% países têm idade de aposentadoria de mulheres entre 60 e 64 anos, de acordo com o mesmo estudo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda, que garante a manutenção de requisitos diferenciados de aposentadoria para mulheres, de modo a evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputada ROSANGELA GOMES**

---

<sup>2</sup> United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2015). World Population Ageing 2015 (ST/ESA/SER.A/390). Disponível em <[http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WPA2015\\_Report.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WPA2015_Report.pdf)>.

Acesso em: 23 dez. 2016. p. 84

<sup>3</sup> Pensions at a Glance 2015. OECD and G20 Indicators. OECD Publishing, Paris. Disponível em [http://dx.doi.org/10.1787/pension\\_glance-2015-en](http://dx.doi.org/10.1787/pension_glance-2015-en). *Panorama de las Pensiones: América Latina e Caribe* – OCDE, BID, Worldbank Group, 2015. Disponível em <http://www.oecd.org/publications/un-panorama-de-las-pensiones-en-america-latina-y-el-caribe-9789264233195-es.htm>



|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |